

ESTADO DE RONDÔNIA
Asssembleia Legislativa

Projeto de Lei nº. 933/2021

Em: 22/02/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente

Protocolo: 1000/2021

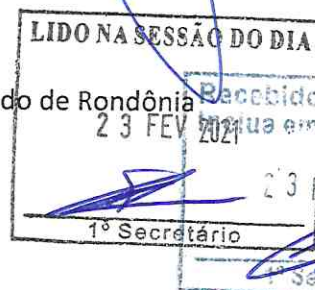
Processo: 1000/2021 MENSAGEM nº 04 /2020-GAB/DPERO



Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LAERTE GOMES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA.

Senhor Presidente,



Arquivado em 17/12/2020
Hans Lucas Immich
Defensor Público-Geral

Com amparo no art. 134 da Constituição da República e no art. 105 da Constituição do Estado de Rondônia, submeto a elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, PROJETO DE LEI que Acrescenta o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos à da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria - Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências".

Ressaltamos que o projeto não gera aumento de despesa e visa a colaborar com o sistema previdenciário do Estado.

Ao ensejo, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

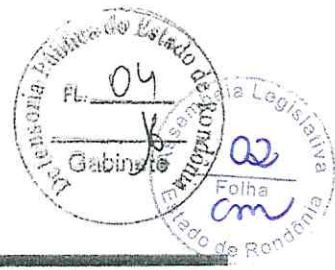
HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado

Dep. Laerte Gomes
15/12/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTO VELHO/RO 15/12/2020
Hora: 11-48
N. Protocolo: _____
Funcionário (a): _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos à da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria - Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos e o inciso IX do art. 4º à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências" com as seguintes redações:

"Art. 3-A. Constitui de igual modo objetivo do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP contribuir para a ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (FUNPRERO) até equalização de déficit atuarial para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, mediante transferência:

I - do excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista;

II - facultativamente, de recursos arrecadados no Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP destinados pelo Defensor Público Geral do Estado ao FUNPRERO mediante Acordo de Cooperação Financeira com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON);

III - de recursos provenientes de outras Fontes de receitas a serem destinadas ao FUNPRERO ou arrecadadas pelo fundo vinculados à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



finalidade estabelecida no *caput* deste artigo;

IV – facultativamente, por discricionariedade do gestor do FUNDEP, de fração de recursos resultantes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final de cada exercício da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual ou da implementação de boas práticas que resultem na redução das despesas públicas, de recursos provenientes de alienação de bens imóveis e de outras Fontes de receitas.

§ 1º. A contribuição mencionada no *caput* deste artigo se dará mediante transferência dos recursos relacionados nos incisos a partir do FUNDEP para o FUNPRERO, observadas as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. As fontes relacionadas nos incisos do *caput* passam a constituir receitas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e sua aplicação na execução das transferências para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo poderá excepcionar o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.”

“Art. 4º.

IX – as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 370, de 8 de março de 2007.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, (data), 132ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado